

A TRANSMODERNIDADE DO DIREITO E AS NOVAS FORMAS DE JURIDICIDADE^(*)

*Luiz Fernando Coelho^(**)*

SUMÁRIO:

- 1. Globalização e transmodernidade.**
- 2. Globalização e pluralismo.**
- 3. O futuro do Estado.**
- 4. Uma ética jurídica da transmodernidade.**

1. Globalização e transmodernidade.

Duas idéias básicas identificam a época atual: globalização e pós-modernidade. A globalização pode ser definida como um amplo processo, independente das fronteiras nacionais, de difusão de idéias, valores, meios e formas de produção e de comércio, procedimentos, bens e produtos, modelos de organização e tipos de conduta⁽¹⁾. Esse conceito se articula com outros dois, os de internacionalização e transnacionalização.

Internacionalização é o intercâmbio de pessoas, bens e serviços, entre Estados soberanos. Ela sempre ocorreu nas épocas históricas, mas incrementou-se com o surgimento dos Estados nacionais, entre cujos atributos está justamente a capacidade de manter relações com outros Estados.

A transnacionalização é um fenômeno distinto, que ocorre quando grandes organizações, especialmente as de caráter empresarial, desligam-se de seus limites nacionais e acabam por alçar-se a uma posição de

^(*) Conferência proferida na Universidade "Blas Pascal", em Córdoba, Argentina em 20 05 99 e na 2ª Conferência dos Advogados do Estado do Paraná, em Curitiba, 13 08 99.

^(**) Luiz Fernando Coelho é Professor de Filosofia do Direito na Universidade Paranaense – UNIPAR. Ex-professor de Filosofia do Direito nas Universidades Federal e Católica do Paraná. Autor de *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis* (Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed.) e de *Teoria Crítica do Direito* (Porto Alegre: Sergio Fabris, 2ª ed.).

⁽¹⁾ TOMASSINI, Luciano. "La Inserción de América Latina en el Proceso de Globalización". Seminario Internacional - *Globalização na América Latina: Integração Solidária* realizado no Rio de Janeiro em 28 e 29 de novembro de 1997, texto publicado pela Fundação Alexandre de Gusmão do Ministério das Relações Exteriores.

quase supra-nacionalidade; essas empresas e organizações supra-nacionais, mesmo não estando submetidas a um particular ordenamento jurídico nacional, devem ao mesmo tempo observar os limites impostos à sua própria atuação pelos mesmos ordenamentos. Embora de origens difusas na economia mundial, o fenômeno incrementou-se a partir dos anos sessenta, quando o valor da produção de grandes empresas industriais no exterior começou a superar o valor do comércio internacional. Essa transformação da economia, inicialmente circunscrita à produção, estendeu-se ao setor financeiro em consequência do extraordinário desenvolvimento dos mercados internacionais de capital nos anos setenta, quando o volume dos fluxos financeiros internacionais alcançou proporções bastante superiores aos investimentos estrangeiros diretos e ao próprio comércio internacional. Esse fenômeno é uma característica bem marcante da época atual, quando, impulsionado pelos recursos da informática, o volume do mercado de capitais e as possibilidades de transferência de dinheiro em todo o mundo passa a ser imenso, a ponto de ameaçar a estabilidade da economia mundial e de levar países à bancarrota.

O processo de globalização que marca a atualidade transcende em muito esses fenômenos; não se trata do simples intercâmbio internacional, nem se limita à transnacionalização dos sistemas de produção. A globalização impulsiona tudo isso, porém o faz mediante um poderoso processo de criação e difusão de idéias, valores, preferências, tecnologia, formas de produção e de organização, comportamentos públicos e privados e, principalmente, conhecimentos, informação e comunicações. Dentro deste processo, um país hoje não depende apenas de ter acesso a novos mercados com suas exportações, nem de receber uma nova fábrica de uma empresa estrangeira para transnacionalizar-se, mas se insere gradualmente na globalização à medida que seus cidadãos vêem o mundo através dos meios de comunicação, da televisão e dos “shopping centers”, e têm seu comportamento individual e social fortemente influenciado, pois o que se divulga não são apenas produtos, mas idéias sobre o mercado, a democracia, a divisão do trabalho, o papel das minorias, a educação, o matrimônio, a família, a sexualidade, o trabalho, o lazer e muito mais.

A globalização se verifica paralela ou articuladamente com outro fenômeno, ao qual se designa “pós-modernidade”, e que se verifica quando se acrescenta ao domínio da tecnologia o domínio da informação.

O momento culminante da modernidade fora o *consumismo*, essa necessidade inculcada nos indivíduos de trocar o velho pelo novo⁽²⁾. Num contexto em que a riqueza das nações radicava na capacidade de produzir sempre em maior quantidade e cada vez mais barato, estimulando-se o consumo de massa mediante a propaganda e a incorporação nos produtos industriais de novos avanços tecnológicos, os grandes progressos da informática e das comunicações produziram nova revolução industrial, a qual precisamente veio a caracterizar a *pós-modernidade*.

A partir dos anos sessenta, o fator que proporcionou um denominador comum a todas as cadeias tecnológicas foi a micro-eletrônica, a qual favoreceu o desenvolvimento das novas indústrias da informação e das telecomunicações, à nova biotecnologia, à construção de novos materiais, a novos processos e produtos, à vinculação instantânea entre o projeto, a produção e o mercado, e a novas formas de organização empresarial, urbana e familiar.

Mas a pós-modernidade está sobretudo ligada à capacidade de difundir esses elementos pelo mundo todo, ou seja, ela se articula com a globalização e permeia os espaços econômico, político e jurídico da sociedade. A pós-modernidade e a globalização expressam-se, definitivamente, na busca generalizada de maior igualdade de oportunidades, de democracia e de mercados.

Mas o aspecto decisivo destes tempos contemporâneos é de índole cultural, de evolução mais lenta, mas de conseqüências mais explosivas. Trata-se da chamada *crise da modernidade*,⁽³⁾ identificada na revolta contra a racionalidade obsessiva do mundo moderno em favor da espontaneidade e da liberdade criativa do homem.

Aliado aos conceitos de globalização e pós-modernidade, há outra convicção, não tão transparente, mas igualmente importante para a compreensão da época atual: a idéia do *fim da história*.

⁽²⁾ MARCUSE, Herbert. *A Ideologia da Sociedade Industrial*. Trad. De Giasone Relená. 6ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1982.

⁽³⁾ THIELEN, Helmut. *Além da Modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1998.

A tese do fim da história⁽⁴⁾ resgata a concepção hegeliana da história como processo de evolução do espírito universal rumo à auto-consciência. Pois bem, esse pleno auto-conhecimento do ser universal teria já ocorrido, com a derrocada dos facismos e autoritarismos e com o fim da utopia comunista, favorecendo a generalizada adesão da sociedade contemporânea ao liberalismo econômico e à democracia liberal. O fim da história propicia portanto a compreensão da contemporaneidade como uma sociedade organizada em Estados nacionais que tendem a perpetuar-se como suprema forma de organização social racional, como Estado de Direito que se manifesta politicamente como democracia liberal e economicamente como a possibilidade de acesso pela população aos bens de consumo e também à informação global.

Paradoxalmente, porém, uma sociedade cada vez mais estandardizada pela informação, cujos indivíduos são destituídos de qualquer ambição dirigida a valores transcendentais, eis que voltados para o imediatismo da felicidade material *hic et nunc*.

O fim da história retira da modernidade sua característica de ciclo histórico e a transporta para uma condição de a-historicidade, como se os fatos econômicos, políticos e sociais da contemporaneidade, ainda que tomados em sua concreção histórica, nada mais fossem do que a incorporação do ideal da civilização. Ou seja, a transmodernidade veio para ficar.

Como situar o direito, o Estado e a justiça nesse contexto da transmodernidade, delimitado pela globalização, e pelo fim da história?

Com o triunfo da forma estatal de organização social, o direito desse Estado que se diz democrático e liberal vem a ser a suprema realização do conceito de direito identificado na *lei*.

O fim da história é também o fim da filosofia, como também da filosofia social e jurídica; trata-se em suma da vitória da Dogmática Jurídica ocidental, calcada nos pressupostos da racionalidade objetiva das leis e da própria ordem jurídica enquanto representação ideológica da ordem social. Um direito cada vez mais complexo, técnico e informatizado.

⁽⁴⁾ FUKUYAMA, Francis. *The End of History and the Last Man*. New York: Penguin Books, 1992.

Temos que concordar que a filosofia nestes termos acabou, pois não há mais espaço nos estudos jurídicos para as teorias sobre o conceito do direito, para as doutrinas da Justiça e do Direito Natural, nem para teses sobre a objetividade e cientificidade do saber jurídico. Na verdade, o que resta da filosofia jurídica tradicional é a visão positivista de uma teoria geral como visão unitária das dogmáticas regionais, ou então certos desenvolvimentos do pensamento analítico consubstanciado na monumental obra de lógica proposicional do direito, não obstante distanciada da prática profissional.

Isso não obstante, um inventário do pensamento jurídico e político atual nos revela a persistente influência da filosofia continental europeia e da tradição analítica, mas numa interdisciplinariedade que deflui principalmente da história, da sociologia, da economia e da ciência política; além disso, ocorre o desenvolvimento de novas ideologias racionais⁽⁵⁾, paralelamente às tradicionais, e assim, a filosofia jurídica e política lida com anarquismo, conservadorismo, feminismo, liberalismo, marxismo, socialismo e outras menos elaboradas.

É claro que nesse contexto de um capitalismo néo-liberal triunfante verifica-se certa tendência a minimizar a importância da tradição europeia, sob o argumento de que já cumpriu seu papel. Assim, Locke, Hume, Kant, Rousseau, assim como os teóricos da esquerda acadêmica, Hegel, Marx, Engels, Althusser, Foucault, Habermas, Adorno e outros, são vistos como fora de moda, ultrapassados, e são substituídos pelos pensadores que hauriram seus conhecimentos e exercem seu magistério em universidades inglesas e americanas, consideradas representativas da civilização pós-moderna. Assim, mantém-se a tradição da Escola Analítica inglesa, e novos nomes ocupam os espaços de pesquisa nos mestrados e doutorados em direito, política e ciências sociais. Refiro-me especialmente a Wolff, Scanlon e Hurley, que tratam de esclarecer os princípios da justiça, a justificação da autoridade política, os limites da liberdade de expressão, a natureza do Estado liberal e a justificação da democracia; a Ronald Dworkin, que se ocupa da autonomia da pessoa, da estrutura da ordem jurídica e da ética política; a Joseph Schumpeter, que trata da democracia e do sufrágio universal; e a John Rawls⁽⁶⁾, com sua reformulação do conceito de justiça e reinterpretação dos conceitos de liberdade e igualdade para além das ideologias dos séculos XVIII e XIX; e os estudos políticos atuais voltam-se de modo prevaiente para as formas da

⁽⁵⁾ GRAMSCI, Antonio. *Os Intelectuais e a Organização da Cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

⁽⁶⁾ RAWLS, John, *A Theory of Justice*. Oxford, 1972.

democracia, quando já não se fala em democracia simplesmente como o *governo do povo pelo povo*, mas em democracia liberal, populista, participativa, social, deliberativa, etc. Ela é estudada em seus benefícios, mas também em seus paradoxos e desarmonias, como o faz Bobbio⁽⁷⁾.

A teoria política da transmodernidade mantém a idéia do Estado-Nação, com sistema democrático de governo e concepção dogmática do direito, embora persistindo os velhos problemas: Estados nacionais subjugados pelo poder econômico; democracia apenas formal, fundada na alienação do povo; e direito como instrumento, não de conquista e promoção social dos mais pobres, mas de dominação, com tendências conservadoras do *statu quo*.

Entretanto, e paradoxalmente, assiste-se a renovado renascer da especulação filosófica sobre o direito e a justiça, se não em termos de uma busca de universais, pelo menos na redefinição de seus conceitos. E esta redefinição está a repercutir no próprio estatuto ontológico do ser social, com implicações para a conceituação do direito e do Estado e para a redefinição dos valores que podem ser considerados básicos para a humanidade.

2. Globalização e pluralismo.

Ao manter a concepção dogmática do direito e jurídicista do Estado, essa ideologia passa também a ser o referencial jurídico-político do renascimento da jusfilosofia na transmodernidade.

Entre os pressupostos ideológicos dessas concepções⁽⁸⁾, dois revestem-se de particular importância: o princípio da **unicidade**, que não reconhece nenhum outro direito que não o positivo, e o princípio da **estadualidade** ou **estatalidade**, fundado na presunção *superiorem non recognoscens*, que afirma o Estado como a instância única, ou pelo menos a suprema, na criação do direito através da lei.

O princípio do direito único tem alcance ontológico e enfatiza o fato de o direito positivo ser o fenômeno social por excelência ao qual se

⁽⁷⁾ *Qual Socialismo?* Trad. Iza de Salles Freara. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

⁽⁸⁾ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 2ª. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

refere o significante "direito". E o princípio da estatalidade diz respeito à sua gênese, e declara o Estado como o órgão próprio criador do direito.

Quando se assinalam as insuficiências dessa ideologia, avultam as tentativas de sua superação no pensamento jusfilosófico. Elas se concentram na tese do pluralismo jurídico⁽⁹⁾, a qual atribui o caráter de juridicidade às ordens normativas estranhas à ordem estatal e que coexistem com o direito positivo no mesmo espaço político, e até com ele competem, aspirando a exercer sua soberania sobre o Estado considerado.

Assim, se na concepção monista somente um tipo de grupo social, o grupo político, detém o poder para criar e ditar normas jurídicas, para o pluralismo todo grupo de alguma consistência está habilitado a criar normas que podem adquirir o alcance de verdadeiras normas jurídicas; tal concepção confere ao direito um caráter essencialmente múltiplo e heterogêneo. É o que sustenta Miguel Reale, quando relaciona o pluralismo com a questão da positividade, isto é, que uma doutrina poderá ser rigorosamente considerada pluralista quando afirmar a existência de outras fontes de positividade jurídica, bem como de outros critérios para caracterizar a positividade, além do que nos é dado pela coercibilidade do poder público, colocando os ordenamentos jurídicos em um mesmo plano de igualdade ou admitindo apenas diferenças quanto à extensão da validade dos respectivos preceitos⁽¹⁰⁾.

Entretanto, quando se relaciona a positividade do direito com outras formas de normatividade social, a primeira é geralmente vista como o momento culminante de um processo evolutivo no sentido de progressivo aperfeiçoamento daquela normatividade.

Existe assim uma graduação na positividade das normas elaboradas no interior das diversas fontes de produção jurídica, cujo critério diferencial não é de caráter lógico, mas histórico; o mais alto grau de positividade radica no direito estatal simplesmente porque ele prevaleceu sobre os demais, exercendo uma força de atração e alcançando possuir a mais ampla e rígida organização unitária.

O que evidentemente escapa a essa teorização são os mecanismos ideológicos que mantêm a crença na estatalidade do direito, substituindo a realidade da dominação dos grupos microssociais hegemônicos,

⁽⁹⁾ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. São Paulo: Alfa Omega, 1994.

⁽¹⁰⁾ REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*, 4ª ed. São Paulo, 1984.

através de seus reis, príncipes, monarcas, ditadores e parlamentares, pelo mito de uma força inerente ao ordenamento estatal. Ou seja, no imaginário jurídico da "*communis opinio*", as coisas são assim não porque alguns homens a fizeram mas porque toda a sociedade as fez em virtude de uma força social oculta que, significativamente, apoia o direito do Estado dominador e não as normas espontaneamente forjadas no interior dos grupos oprimidos da mesma sociedade.

O que o enunciado latino "*ubi societas ibi jus*" não diz é que ele se refere a um sentido amplo de direito, qual seja, a um conjunto de normas elaboradas no seio de um agregado social qualquer que as tutela com vistas ao seu efetivo cumprimento; e também que não se refere a qualquer tipo de organização social, mas a um tipo específico definido como sociedade política, cuja característica é justamente a possibilidade de imposição a seus membros dos padrões de comportamento que tais normas evidenciam: imposição coativa, não importando a forma de coação, desde que apta a revestir a norma de um mínimo de efetividade.

Parece portanto correto dizer que o direito, enquanto ordem normativa, é inerente a qualquer sociedade que disponha dos meios de garantir a efetividade de suas normas. E também que a sociedade é um aglomerado de grupos microssociais, justapostos ou sobrepostos, uns mais amplos que outros, e que tendem a hierarquizar-se em função dos fins que prosseguem e dos meios de coerção de que dispõem, acabando por integrar-se uns nos outros; o resultado dessa integração é quase sempre uma situação de hegemonia, quando certos grupos microssociais submetem os demais.

O pluralismo tradicional afirma suas teses em relação ao espaço normativo infra-estatal, no interior do território ou da nação abrangidos pela soberania do Estado. Com a influência cada vez maior do mercado, entretanto, induzindo à crescente diminuição do papel das instâncias políticas como fontes materiais do direito, o pensamento crítico tem sido levado a repensar os espaços de regulação social para além do pluralismo infra-estatal. E assim, surge nova forma de pluralismo jurídico, quando ordens normativas compostas por regulamentos, convenções, pactos, contratos e até mesmo práticas negociais tendem a desenvolver-se à margem do direito do Estado e até a prevalecer sobre ele. A gênese desse *jus novum* está ligada à globalização, mais precisamente, à transnacionalização dos mercados.

Convencionou-se denominar *crise do Estado contemporâneo*⁽¹¹⁾ ao crescente enfraquecimento da soberania do Estado em virtude da atuação dos grandes grupos empresariais de dimensão global. Ela se manifesta particularmente em face do surgimento de novos limites ao poder de fazer as leis, não mais os tradicionais do Estado de Direito, mas aqueles decorrentes dos interesses dessas mesmas organizações transnacionais, que se aproveitam das vantagens e toda sorte de incentivos oferecidas por governos municipais, provinciais, regionais e nacionais⁽¹²⁾. A realidade que as atuais políticas nacionais de privatização e de abertura dos mercados – apresentada como a tábua de salvação das economias nacionais – é que os governos nacionais e locais, nos diferentes escalões da organização política dos Estados, vêm-se compelidos a submeter-se ao poder de barganha dos conglomerados transnacionais, os quais tendem a exigir dos poderes públicos isenções fiscais, subsídios, créditos a juros favorecidos, infra-estrutura básica a custo zero e alterações drásticas nas legislações urbanística, ambiental, tributária, previdenciária e trabalhista. E lutando para atraí-las com a finalidade de alargar seu mercado de trabalho, cidades, nações e regiões acabam entrando numa competição predadora e selvagem, auto-destruindo-se em sua soberania relativa, em benefício de empresas estrangeiras e do grande capital internacional.

Paralelamente a esse fenômeno da transnacionalização das normas que regem o mercado global, ocorre também uma transnacionalização dos processos decisórios, na medida em que os interesses econômicos em jogo estabelecem limites às intervenções governamentais, pois a competição entre os governos para atrair investimentos para seus territórios tem levado o poder público a confundir-se com o poder econômico dos grupos empresariais, tal o número de concessões que é obrigado a fazer em detrimento do financiamento de políticas sociais e de sua capacidade de planejar o desenvolvimento de sua própria comunidade. E as grandes organizações empresariais passam a adaptar a seus próprios interesses as políticas nacionais e regionais de incentivos fiscais, estimulando a competição predatória entre Estados e províncias

⁽¹¹⁾ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *A Reforma do Poder Judiciário*. In *Revista de Processo*, nº 89. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual e Revista dos Tribunais, 1998, p. 62.

⁽¹²⁾ Exemplo desse processo é a disputa entre governos estaduais no Brasil, que oferecem isenções tributárias e toda sorte de vantagens para atraírem fábricas de grande porte. Considere-se a soma de concessões que o governo brasileiro viu-se compelido a fazer para que uma fábrica de automóveis da empresa FORD se instalasse na Bahia, em detrimento de outros Estados, especialmente do Rio Grande do Sul, que antes já se havia qualificado para receber os investimentos.

federadas, e entre nações de um mesmo bloco regional. E assim, já não é mais o Estado que impõe sua ordem jurídica sobre esses conglomerados; são estes que, podendo concentrar seus estabelecimentos fabris e mercantis nas regiões que oferecem as melhores contrapartidas para seus investimentos, selecionam as legislações nacionais e locais a que irão se submeter, agindo politicamente para que essas legislações se adequem a suas necessidades.

A autonomia decisória dos governos, como consequência, tende a subordinar-se às opções feitas em outros lugares, por empresas, instituições financeiras, fundos de pensão, governos estrangeiros, entidades governamentais ou não governamentais de caráter supranacional, organizações e agências internacionais.

Esse fenômeno da transnacionalização do direito provoca portanto o desenvolvimento de novas formas de juridicidade que transcendem os modelos dogmáticos e os negociais do direito oficial, pois pressupõem novas instâncias de poder, as quais têm o condão de engendrar ordenamentos jurídicos diferenciados, cujas normas coexistem no mesmo espaço social e até colidem entre si, anatematizando os velhos princípios dogmáticos, como os da unicidade e estadualidade, racionalidade e plenitude hermética do ordenamento jurídico, primado da lei e neutralidade do Estado, bem como os dogmas da racionalidade e neutralidade das decisões judiciais⁽¹³⁾.

É que esses princípios inerentes à ordem jurídica do Estado revelam-se insuficientes para serem aplicados à regulação normativa de situações extremamente particularizadas e heterogêneas constituídas por uma pluralidade de fatores sociais, econômicos, políticos e culturais cada vez mais complexos. Isso porque sua pretensão de abarcar uma intrincada e por vezes contraditória pluralidade de interesses e comportamentos particulares encontra a resistência ideológica dos próprios princípios, que postulam a manutenção de um ideal de coerência sistêmica e racionalidade formal, como exigência de sua auto-legitimidade como ordenamento científico, impossível de ser mantida em face dessa juridicidade transmoderna.

A globalização conjugada com a transmodernidade patrocina portanto a implantação de novo pluralismo jurídico, à medida que essas novas formas de juridicidade tendem a ocupar os espaços infra estatais e supra estatais, aqueles, por novos modelos negociais e por regulamentações autônomas no seio das mais diversas organizações, complementadas por

⁽¹³⁾ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. Ob. Cit.

modos não oficiais de resolução de conflitos. Aliás, um dos aspectos negativos desse fenômeno é a ocupação dos espaços de normatividade por organizações marginais, nos territórios dominados pelo crime organizado, pelo narcotráfico, pelo fundamentalismo religioso ou político e por organizações extremistas, inclusive de caráter terrorista; essa marginalidade muitas vezes encontra o apoio disfarçado de pessoas e governos cooptados através da corrupção.

Quanto às instâncias supra estatais de juridicidade, o que se verifica é a multiplicação de organizações governamentais e não governamentais de caráter multilateral, alguns ligados ou subsidiários das instituições internacionais oficiais como a ONU, a OEA, a CEE e o MERCOSUL, outros de configuração jurídica e política independente, como as empresas multinacionais, as grandes instituições financeiras mundiais, escritórios multinacionais de auditoria, associações corporativas, entidades não-governamentais, os chamados clubes de serviço e movimentos representativos da comunidade internacional.

A transnacionalização do mercado produz outro fenômeno no campo jurídico, que é a institucionalização a nível de uma ordem jurídica particular das normas que regem as próprias empresas, em suas relações com suas coligadas, congêneres, filiais, franqueadas e representantes, como consequência da fragmentação geoespacial das atividades produtivas. O que então se verifica é uma ampliação sem precedentes do comércio entre essas empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, o que as leva a encarar como obrigatórias, num sentido quase idêntico ao da obrigatoriedade sancionada do direito oficial, as normas específicas dimanadas do centro, vale dizer, da sede do conglomerado econômico; assiste-se assim ao desenvolvimento de novos padrões normativos para distinguir entre o obrigatório ou permitido e o proibido ou facultado, estimulado ou desencorajado.

Esse conjunto de práticas, formas contratuais e princípios livremente concebidos e adotados pelas empresas atuantes nos mercados transnacionalizados para disciplinar suas relações constitui a chamada *lex mercatoria*, novo ramo do direito que não é nem público nem privado, nem mesmo estatal, mas comunitário-empresarial, destinando-se a regular as relações propriamente mercantis intra-comunidades, num plano a-estatal. Além desse direito, voltado mais propriamente para as relações de comércio, vislumbra-se outro ramo, também aspirante a certa autonomia em face do direito positivo, formado pelo conjunto de normas técnicas destinadas a

padronizar procedimentos e especificar padrões mínimos de qualidade e segurança dos bens e serviços em circulação no mercado transnacionalizado. Já se convencionou denominá-lo *direito da produção*, mas uma nomenclatura mais adequada que se propõe é simplesmente *direito tecnológico*, enfatizando sua finalidade e dependência dos resultados da pesquisa tecnológica patrocinada pela nova ordem jurídica global

Essa normatividade inerente às relações empresariais transnacionais acarreta importantes conseqüências para a velha organização jurídica fundada nos pressupostos da hierarquia das leis e supremacia da constituição, anatematizando tanto o dogma da estatalidade do direito positivo quanto o da relação ontológica entre espaço territorial e espaço jurídico.

É claro que o saber jurídico tem que levar em conta essa multidão fragmentária de regras e procedimentos normativos forjados no sistema econômico. Trata-se de sistemas jurídicos que ostentam normas, lógicas e processos próprios, os quais aspiram, ao menos doutrinariamente, a certa autonomia em face do direito positivo estatal, vislumbrando a coexistência de diferentes sistemas jurídicos dentro do mesmo espaço normativo; mais precisamente, a teoria do direito dá-se conta de um pluralismo jurídico de natureza outra que o das doutrinas pluralistas tradicionais, podendo-se mesmo falar em um pluralismo trans-estatal, quando se desenvolve uma ordem jurídica sem Estado, que não é uma ordem anárquica, mas um processo inexorável de flexibilização, desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização⁽¹⁴⁾ das atividades empresariais, envolvendo não somente as relações propriamente mercantis e outras definidas como empresariais, mas também os vínculos de trabalho subordinado, pouco importando a regulamentação do velho direito social, o qual tende a adaptar-se aos novos tempos sob a ótica de uma *flexibilização do direito do trabalho*⁽¹⁵⁾.

⁽¹⁴⁾ SOUZA, Sérgio Alberto. *Direito, Globalização e Barbárie*. São Paulo: LTr., 1998.

⁽¹⁵⁾ Uma definição bastante realista de flexibilização em Direito do Trabalho fornece a medida do retrocesso e pode ser estendida aos outros eufemismos com que a dogmática jurídica os pretende disfarçar: "a flexibilização significa a possibilidade de alteração bilateral do contrato individual de trabalho ainda que prejudicial ao empregado". CARDONE, Marly. *Introdução ao tema da flexibilização no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr. 54 - 7/849, p. 850, apud COELHO, Anna Maria de Toledo. *A flexibilização do Direito do Trabalho*. Curitiba: Juruá, 1992, p. 58.

Esse conjunto de normas plurais de obrigação, esse novo direito material transestatal, vem caracterizar um pluralismo que pode ser identificado como *institucional*.

Mas as implicações da transmodernidade não se exaurem no advento de nova concepção do direito objetivamente considerado e no surgimento de novos ramos para além do direito positivo. Elas se fazem presente também nos processos de solução de conflitos, quando as normas adjetivas do direito estatal cedem lugar a mecanismos não oficiais de solução de conflitos, caracterizando um *pluralismo jurisdicional*⁽¹⁶⁾.

Tal como em relação ao pluralismo institucional, essas novas formas de juridicidade adjetiva vão muito além das antigas manifestações de uma justiça espontânea das comunidades infra-estatais, exaustivamente estudadas no plano da sociologia do direito e envolvendo até mesmo o recurso à marginalidade como forma de composição de interesses em conflito. Trata-se do estabelecimento de um *poder judiciário paralelo*, instituído segundo critérios de racionalidade material e com um campo de atuação criteriosamente fixado com o fim de atender às demandas da nova ordem econômica mundial.

Essa *justiça transnacional*, espécie de *direito alternativo de direita*, pode ser classificada em quatro grupos:

a) justiças profissionais de conciliação e arbitragem, voltadas para a solução de conflitos intra-grupos, intra-comunidade e intra-classes.

b) organizações de vigilância empresarial, integradas por contadores, advogados, detetives e investigadores particulares – aí envolvendo a espionagem industrial – avaliadores, especialistas em classificação de créditos e analistas de risco; tais entidades, oficialmente estabelecidas ou não, são voltadas para a descoberta, avaliação e distribuição de informações estratégicas e para a fiscalização da atividade comercial e financeira mundial, e também para o assessoramento na tomada de decisões a nível transnacional;

⁽¹⁶⁾ RAMOS Filho, Wilson. *O fim do Poder Normativo e a Arbitragem*. São Paulo: LTr., 1999. Tb. CALDANI, Miguel Angel Ciuro. *Filosofia de la Jurisdiccion*. Rosário: FLJ, 1998. Tb. SOUZA, José Guilherme de. *A Criação Judicial do Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

c) organismos internacionais de negociação e mediação, como a *Chambre International du Commerce* em Paris, a *International Maritime Commission*, em Antuérpia, o *International Centre for Settlement of Investment Disputes*, e a *Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura* em Milão);

d) entidades transnacionais de normas técnicas, como a *International Organization for Standardization*, a *International Swap Dealer Association* ou o *Accounting Standards Committee*, destinadas a assegurar o cumprimento das normas técnicas oficiais, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e das próprias regras e procedimentos criados pelos operadores econômicos.

A ação dessas entidades não se exaure no zelo pela qualidade e segurança de produtos e serviços, nem na promoção da pesquisa, diagnóstico e divulgação de resultados, mas destinam-se a vigiar a atuação empresarial e atuar como árbitros nos conflitos relacionados com o comércio mundial. Essa atuação tende a expandir-se no próprio interesse do mercado, que procura afastar a vigilância do Judiciário estatal, fazendo incluir, nas convenções e contratos dos vários escalões, cláusulas que impedem ou proíbem o acesso ao Judiciário, inconstitucionais é claro, mas aceitas como espécie de costume *contra legem*.

Já em relação aos órgãos judiciais do Estado, o pensamento crítico havia desmistificado a pretensão de neutralidade ideológica de seus operadores; com muito maior fundamento na realidade subjacente aos mitos do direito, as teorias críticas do direito⁽¹⁷⁾ vêm agora denunciar a atividade dessas instituições de vigilância, desses foros de negociação e desses órgãos técnico-normativos para a proteção dos interesses do mercado global, ainda que em total desconsideração às peculiaridades de cada povo ou nação.

Torna-se claro que a falência do Estado, em grande parte devida ao desmantelamento das economias nacionais e regionais, favorece a busca dessa justiça alternativa transnacional e a adoção desses mecanismos e processos para-estatais ou extrajurisdicionais, em detrimento da competência dos foros jurisdicionais estatais, pois aquela tende a oferecer processos de

⁽¹⁷⁾ COELHO, Luiz Fernando. *Política y legitimación: el punto de vista de la teoría crítica del derecho*. Conferência de abertura do curso de Mestrado sobre Teorias Críticas del Derecho en Iberoamerica. Universidad Internacional de Andalucía, La Rábida. Publicada na revista *TRAVESIAS*, nº 1, diciembre 1996, p.167/187.

resolução de conflitos muito mais confiáveis, rápidos e baratos. E a eficiência da justiça alternativa transnacional se conjuga com a crescente ineficiência dos órgãos do Poder Judiciário, afogado na parafernália legislativa e processual que o anacronismo das leis sói engendrar. Na medida em que aumenta o desencanto dos cidadãos e do povo em geral para com a justiça oficial, mais cresce a confiança nesse direito alternativo de direita, voltado para os interesses do mercado globalizado.

Fica assim comprometida a soberania do Estado. Não me refiro à soberania externa, caracterizada pelo reconhecimento do Estado como sujeito de direito e ocupação de um *locus* juridicamente estabelecido no âmbito internacional, reconhecido pelos demais Estados. Trata-se aqui da soberania interna, caracterizada pelo poder de criar leis e de fazê-las cumprir, e também, no Estado de Direito, de submeter-se às suas próprias leis. Se o Estado já não consegue disciplinar e regular sua sociedade por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, seus governantes tendem a cada vez mais submeter-se às forças econômicas, políticas e sociais que o transcendem.

Trata-se de uma minimização da soberania, caracterizada principalmente pela redução do âmbito espacial de operosidade do ordenamento jurídico do Estado, cujas normas colidem, em flagrante desigualdade em termos de efetividade, com a intrincada engrenagem normativa promovida pelos diferentes setores econômicos no âmbito dos mercados transnacionalizados; mas também pela necessidade inexorável de compartilhar a própria soberania com o poder empresarial, já que a rigor não se pode falar em soberania empresarial, inerente aos centros transnacionais de produção normativa, cujas normas tendem a obter maior efetividade que as do próprio Estado que se define como soberano.

Ocorre portanto uma multiplicação das fontes materiais de direito, na medida em que o Estado se vê desprovido de condições de regular as diversas situações sociais e econômicas que a nova ordem mundial suscita; e assim, sem o controle dos órgãos de produção normativa, o direito positivo estatal vê-se invadido por uma quantidade impressionante de normas específicas, sem nenhum respeito à hierarquia das leis, com a conseqüente e progressiva perda da sistemicidade analítica de sua legislação e de seus códigos, os quais têm entre suas características essenciais a abstratividade, generalidade e impessoalidade; e assim, a nova juridicidade transmoderna desafia a tradição doutrinária ensinada nas aulas de Introdução ao Direito e de Teoria Geral do Direito, onde aquelas características essenciais das normas jurídicas, consolidadas a partir da civilística do sec. XIX, sempre foram ponto

pacífico. A diminuição da soberania interna do Estado revoluciona portanto a própria conceituação do direito e do Estado, na medida em que destrói os conceitos universais em que ela se baseia.

Todos esses fatores levam a um repensar da nomogênese do direito, à revisão da política jurídica *de lege ferenda* e *de sententia ferenda*, à reformulação da estrutura da ordem jurídica e do direito positivo como um todo, ao redimensionamento da jurisdição e competência das instituições judiciais, e, sobretudo, ao abandono de todo apriorismo no que concerne ao conceito do direito; este, mais do que nunca, só pode agora ser pensado como produção social específica, não de um povo ou nação, mas de comunidades específicas, sejam elas racionalmente organizadas ou não.

Este amplo processo não é todavia assumido pela doutrina jurídica, mas aparece eufemisticamente disfarçado sob os novos significantes engendrados pela Dogmática, quais sejam, flexibilização, desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização, eufemismos que legitimam a destruição do Estado como criador do direito e patrocina o retrocesso nas conquistas da democracia, do Estado de Direito e do Estado do bem-estar social. É que o avanço desse amplo processo de flexibilização, desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização engendra um espaço de anomia jurídica que possibilita a substituição do direito do Estado pelas novas formas de juridicidade dimanadas dos organismos transnacionais, e, é claro, na medida em que o afastamento de óbices trabalhistas, previdenciários, administrativos, legislativos e constitucionais, favorece a ocupação dos respectivos espaços normativos pelo direito transmoderno.

O avanço sistemático do direito transmoderno ocorre portanto na medida do recuo do Estado como causa eficiente do direito e da destruição do direito positivo como o *locus* privilegiado de refúgio das reivindicações e conquistas da sociedade, especialmente dos segmentos marginalizados que jamais se beneficiam dos avanços da civilização.

3. O futuro do Estado.

Todos esses fatores que conduziram a nova concepção do direito, a nova concepção de suas fontes materiais e a um repensar do problema da justiça e dos valores jurídicos, conduzem inexoravelmente a nova concepção do Estado enquanto unidade ôntica, pois o direito transnacionalizado está ligado à idéia de regulação autônoma ou semi-

autônoma de regiões, localidades, grupos e empresas, com tendência a marginalizar o direito estatal.

A típica imagem trans-moderna da sociedade é a de uma vasta estrutura de interesses, projetos, necessidades e exigências dos indivíduos, e também valores e crenças, expressados através de estruturas multifacetadas e transitórias providas pelo mercado financeiro e sistemas de produção e distribuição. E assim, se entendemos que o direito é um fenômeno social e que a sociedade em sentido político é produzida pelo direito, a fragmentação da sociedade nessas múltiplas unidades repercute na fragmentação do direito.

Na sociedade estatal o direito jamais deixou de ser o direito dos grupos sociais hegemônicos, forjado pela atuação de uma classe política que, embora declaradamente voltada para o bem-estar social, sempre esteve a serviço de seus próprios interesses e dos interesses dos segmentos hegemônicos. Esse fato não chegou a anular o lugar não hegemônico do direito da maioria dentro da legalidade estatal controlada pela minoria e nem a anular o dinamismo próprio dessas sociedades dependentes através dos movimentos sociais, a exemplo do que ocorre no Brasil com as chamadas "comunidades eclesiais de base", "associações de moradores" nas favelas construídas nas periferias das grandes cidades brasileiras, as mais das vezes a partir de uma ocupação "ilegal" do ponto de vista do direito oficial, e o movimento dos "sem-terra". Essas e outras manifestações dos movimentos sociais são indicadores de anomia jurídico-política em face do direito do Estado, anomia que perde sentido quando consideramos o direito como um fenômeno comunitário.

Em face dessa realidade, é perfeitamente legítimo questionar o Estado e seu futuro, pois ele não é eterno; a transformação do Estado implica a superação de uma forma particular de organização social, com seus privilégios e seu direito classista, para formar outras que podem perfeitamente não apresentar as tradicionais características do Estado, ou mantê-las acrescidas de outras. A teoria política sugere, por exemplo, as seguintes teorias sobre o futuro do Estado: a) um Estado mundial, interpretando-se a Organização das Nações Unidas como o fundamento político de um futuro Estado-mundial, mas a partir da limitação das soberanias dos Estados nacionais; b) um mundo sem Estados, tese que tem no pensamento anarquista e no marxismo-leninismo sua versão mais expressiva; c) um mundo de super-Estados, fundado na atual existência de Estados super-poderosos, que aos poucos assumem o encargo de custear a guerra e a paz, registrando-se a tendência à aglutinação dos Estados nacionais em blocos políticos; e d) a idéia

de múltiplos Estados do bem-estar social, tendência que se observa no aparecimento de uma cultura de massa como fenômeno universal, o que levaria à progressiva homogeneização da vida social⁽¹⁸⁾.

Há que lembrar que todas essas conjecturas sobre o futuro do Estado mantêm a idéia de nação como fundamento da organização política; as previsões todavia podem e devem levar em conta a sociedade concreta, sua divisão em grupos microssociais e classes, decorrentes da tendência hegemônica dos primeiros; e assim, novas formas de organização social podem dimanar da extrapolação territorial e nacional do conceito de Estado; por exemplo, as grandes empresas multinacionais hoje configuram autênticas formas de Estado, que se sobrepõem a Estados menores e até controlam seu governo e sua economia. Uma grande empresa, com milhares de empregados espalhados pelo mundo, cujo capital se despersonalizou e cuja administração é entregue a colegiados eleitos em assembléias gerais, só não constituem Estados porque a concepção jurídicista não o permite.

Levando em conta esses fatores, a jusfilosofia contemporânea tem sido levada à busca de novos conceitos, novas categorias, que possam servir de fundamento ontológico para a nomogênese do direito, à medida que ele se desliga do Estado. Para o autor deste estudo, o conceito que mais preenche os requisitos de um princípio ontológico do direito é o de *comunidade*, ora proposto não propriamente como estrutura social objetiva, mas como uma rede de compreensão sobre a natureza das relações sociais. Assim, ao lado da *sociedade*, a comunidade pode ser a nova categoria a substituir o Estado em sua relação ontológica com o direito; além disso, se necessitamos repensar o conceito de direito em termos pluralísticos, a unidade produtora do mesmo pode ser vislumbrada como *comunidade*, sendo que a produção espontânea infra-estatal pode ser incluída no mesmo conceito.

É claro que, na medida em que os indivíduos que compõem a comunidade estão ligados por alguma forma de intersubjetividade, ela pode ser considerada em termos objetivos. Neste caso, as interferências intersubjetivas de conduta fazem com que os membros do grupo se unam por laços de tradição, convergência de interesses econômicos, religião ou crença e afeição mútua; esses laços intersubjetivos possibilitam que, a partir de Weber, se construam tipos ideais de comunidades. a saber: a comunidade *tradicional*, definida como a coexistência de pessoas num espaço geográfico definido,

(18) DALLARI, Dalmo de Abreu, *O futuro do Estado*, São Paulo: Ed. particular do autor, 1972.

unidas em virtude de um passado comum ou aproximadas pelo uso da mesma linguagem, na medida em que a linguagem reforça a identidade comunitária. O segundo tipo é a comunidade *instrumental* ou de interesses, a qual deflui da convergência de interesses no interior de uma formação social, e aqui podem ser incluídas as comunidades empresariais de modo geral, sem embargo das possibilidades de sub-tipos. O terceiro é a comunidade do tipo *confessional*, como as sociedades religiosas, onde a unidade de crença enfatiza a solidariedade e a interdependência comunitárias. E o quarto tipo envolve a comunidade *afetiva*, na qual os indivíduos e grupos menores são unidos por laços de afeição, como a família, as entidades ligadas à vida social, clubes de serviço e simples grupos de amigos.

Se bem que esses tipos ideais não esgotem as possibilidades de uma tipologia comunitária, eles servem porém como ponto de partida para o estabelecimento de um conceito jurídico que possa oferecer um meio de repensar as relações do direito com a diversidade de agrupamentos sociais e redes de compreensão compartilhada que caracterizam a transmodernidade. O conceito de comunidade é portanto útil para a expressão normativa das relações de confiança, pois nele se vislumbra a variedade dessas relações e a diversidade de suas formas de expressão: conseqüentemente, facilita a visão pluralística do direito e favorece o repensar de sua função social, que se volta para o desenvolvimento de relações de confiança mútua, as quais são fundamentais para a auto-instituição da sociedade como conjunto de comunidades ligadas por laços de confiança, os quais devem permanecer ainda que em face das rápidas transformações e crescente diversidade cultural.

4. Uma ética jurídica da transmodernidade.

Em face dessa realidade econômica, política e social subjacente à transmodernidade, qual a resposta que a Filosofia do Direito pode proporcionar aos problemas que se apresentam? Qual a ética a orientar o ensino do direito e o pensamento jurídico, envolvidos pelas exigências que a substituição da política pelo mercado sói suscitar? Qual o alcance ético das novas posturas e das novas formas de juridicidade a respeito do meio ambiente, dos direitos humanos, da democracia e da própria organização social, se se aceita como basilar que a vocação do homem é ser feliz e que os valores básicos da dignidade humana devem permanecer como horizonte das transformações sociais?

Uma reflexão sobre os prós e os contras da transmodernidade põe em relevo o fato de que ela patrocina um recuo nos avanços humanistas e sociais, ao menos nos países periféricos.

Tal como ocorrera outrora em relação aos conflitos entre o direito e a moral, quando prevaleceu a normatividade jurídica a despeito das tentativas da doutrina para introduzir o *mínimo ético* como algo eideticamente unido ao *jus*, as relações entre essas ordens normativas na disputa do mesmo espaço, ainda que conflitantes, culminam na submissão do direito positivo às exigências da transmodernidade. É que esse direito vê-se envolvido num processo inexorável que se auto-considera modernização, sendo que as opiniões em contrário são vistas como retrógradas, anacrônicas e impeditivas do acesso às benesses da economia global.

O início de uma conscientização sobre o caráter ideológico do direito transmoderno é o reconhecimento da existência de diferentes centros de produção normativa paralela ao direito positivo, produção que tende a ocupar seu próprio espaço social, seja integrado ao direito oficial, seja contra ele; e foi dentro desse enfoque que se afirmou o tradicional pluralismo relacionado com a gênese do direito, para revelar que a complexidade da organização social envolve a ocorrência de vários e diversificados centros de produção normativa. Além disso, o pluralismo ubicou o fenômeno jurídico ao nível da ontologia do ser social, pois, se é verdade que o direito positivo é uma forma jurídica que ocupou historicamente os espaços normativos verticais - *direito romano, direito senhorial, direito econômico, direito real, direito comercial e direito natural* - e horizontais - *religião, moral e convencionalismos* - é possível desligar a idéia do *jus* de uma ontologia do direito como único e estatal para ligá-lo à ontologia do social como um direito plural.

Esta ontologia nos revela a dialética dos movimentos sociais, onde a produção jurídica de uma classe tende à hegemonia pela absorção das demais num único sistema racionalmente formalizado. E assim, é possível vislumbrar novo fundamento ao pluralismo: o reconhecimento histórico de uma produção jurídica autônoma dos grupos microssociais oprimidos mas ascendentes, aliado à relatividade histórica dos direitos positivos nacionais.

Como essa dialética pode então afirmar-se diante da globalização, da transmodernidade e do pluralismo transnacional?

Inicialmente, na consideração de que, quando o Estado do futuro se afirma como Estado-empresa, mantendo a oposição entre o capital e o trabalho em detrimento deste, vislumbram-se as possibilidades de um Estado-trabalho a partir de uma organização transnacional dos trabalhadores mediante o fortalecimento de suas organizações, tanto a nível infra-estatal quanto supra-estatal

E quando o Estado do futuro se apresenta como o poderoso Leviatã que passa a estabelecer os critérios de distinção entre o bem e o mal nas relações internacionais e mesmo nas políticas internas das nações, a vigilância intelectual saberá distinguir entre os imperativos da ética social conjugados com a preservação dos valores autênticos dos povos, evitando as manifestações transmodernas de barbárie destrutiva

A articulação do pluralismo com os movimentos de libertação exige a contínua reflexão dos cientistas sociais, levando o jurista que se sente integrado nessa dialética a superar os idealismos teóricos revelados pelos jusnaturalismos, positivismos e inúmeras propostas que se dizem *críticas*, mas que carecem de consistência científica ou fundamento na realidade da vida individual e coletiva⁽¹⁹⁾, a conscientizar-se de seu papel educador e de atuação numa práxis, a partir do momento em que ele se sente interpelado pelas novas problematizações

Entretanto, as mais importantes implicações da globalização no plano ético dizem respeito à proteção ambiental, à questão democrática e aos direitos humanos

No concernente ao meio ambiente, levando-se em conta que as legislações estão sendo adaptadas de modo a não constituírem óbices ao desenvolvimento, na perspectiva transmoderna da economia, a consciência jurídica será levada a enfatizar que as nações mais ricas e poderosas dessa civilização transmoderna, depois de terem dizimado suas reservas florestais e esgotado seus recursos naturais não renováveis, e, mais ainda, após haverem patrocinado o genocídio de suas populações nativas e a forma pós-moderna de genocídio que é a guerra total, têm o maior interesse na preservação das

⁽¹⁹⁾ Exemplos são as diversas tentativas pseudo "críticas", como as autodenominadas "direito alternativo", "positivismo de combate", "direito achado na rua", "direito insurgente", "nova escola jurídica brasileira" etc que se proclamam "teorias críticas" sem serem ao menos teorias e muito menos críticas no sentido desenvolvido pela teoria crítica do direito

riquezas do mundo periférico e na reserva de espaço geográfico onde possam colocar os refugiados das futuras guerras que sua tecnologia é capaz de engendrar.

Apesar de aparentemente inócua em face do extraordinário poder das potências que dominam o mundo transmoderno, a mesma vigilância intelectual sobre a barbárie do Leviatã poderá repercutir na opinião pública universal de modo a favorecer a tomada de decisões corretas no sentido de articular os imperativos da preservação ambiental com a exigência de melhor qualidade de vida para toda a sociedade e não apenas para os segmentos privilegiados.

Idêntico estado de vigilância intelectual deve ser mantido quanto à questão democrática, para que a produção e transmissão da informação, indispensável para que a representação democrática seja legítima, não estejam subordinadas ao critério único dos ganhos materiais; a transnacionalização dos mercados e o deslocamento dos foros decisoriais para fora do território nacional pode prejudicar, e até mesmo destruir, a autenticidade da representação popular; o esvaziamento do espaço político e sua substituição pelo mercado cada vez mais dominado pelos conglomerados transnacionais, sem nenhum compromisso com o contexto social em que atuam, exige a cobrança permanente das responsabilidades, seja nos foros internos do Estado, seja perante os organismos internacionais a quem se atribui alguma forma de poder judicante, seja perante os foros espontâneos exurgidos da comunidade; essa vigilância e cobrança hão de ter como objetivo alcançar a plenitude democrática erigida em imperativo categórico da ação política, ainda que dominada pelo mercado.

Quanto à questão dos direitos humanos, embora seja ele o denominador comum da jusfilosofia contemporânea, e, coerentemente com a ideologia da globalização, encarado como uma terceira geração ligada à condição do homem como parte da humanidade, quando a autoridade estatal é relativizada em sua capacidade de impor a lei, cabe à sociedade plural estar permanentemente atenta para que os efeitos da globalização não importem em sua anulação, como conquista da humanidade.

Apesar do progresso verificado em face da derrocada dos totalitarismos e da maior politização dos povos, é inegável que os processos de flexibilização, desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização atualmente promovidos pelos Estados para melhor se

adaptar às exigências da avassaladora transnacionalização, configuram atentados às conquistas constitucionais relativas aos direitos humanos. Na civilização transmoderna o respeito aos direitos humanos seguramente deve constituir importante critério na orientação das ações individuais e coletivas no sentido de uma revitalização da liberdade e da dignidade de todos os seres humanos.

Cumprir observar que a globalização favorece a criação de uma consciência que pode expressar-se como uma opinião pública mundial, na medida em que as redes de telecomunicações podem servir para denunciar atentados à ecologia, à democracia e aos direitos humanos; mas podem igualmente expandir a consciência dos povos relativamente aos seus direitos como nação e como humanidade. Só que as redes mundiais de telecomunicações estão monopolizadas pelo capital internacional e, em função disso, elas também se reduzem ao mercado; com isso, são convenientemente controladas para revelar ao mundo os aspectos que interessam à dominação econômica e esconder o que não interessa.

Se a globalização possibilita a formação de uma opinião pública mundial, também abre a perspectiva do controle da mesma pela manipulação a que estão sujeitos os meios de divulgação global; por isso, não basta a divulgação, torna-se necessário criar uma consciência universal no sentido do respeito aos direitos humanos, à democracia e ao meio ambiente. Essa vigilância decorre do fato de que o respeito a esses valores são inseparáveis de garantias fundamentais e estas somente podem ser instrumentalizadas por meio de um aparato judicial adequado, que seja capaz de assegurar o seu reconhecimento e observância, ainda que no âmbito de Estados enfraquecidos em sua soberania. A vigilância social no sentido do respeito a essas conquistas da humanidade soerão evitar que os imperativos da transnacionalização dos mercados os possam minimizar ou abater.

Lutar pela universalização e efetivação dos direitos humanos, pelo respeito aos ditames da preservação ambiental e pela conquista e manutenção da democracia, no mundo globalizado, impõe a superação de obstáculos, entre os quais, o excesso de formalismo burocrático dos governos, bem como o excesso de dogmatismo na aplicação das leis, obstáculos que impedem a visão realista e abrangente da sociedade. Mas antes de tudo trata-se de evitar que a alienação e a cegueira intelectual impeçam a conscientização dos que se sintam solidários com as pessoas, grupos, povos e nações excluídos dos benefícios que o progresso da civilização poderia teoricamente proporcionar.